

DECRETO Nº 20.563, de 14 de maio de 1980

Dispõe sobre exames e testes de capacidade física e mental para fins de provimento, concessão de licença e de aposentadoria por invalidez e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista as leis nºs 869, de 5 de julho de 1952, e 7.109, de 13 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º Dependem de exames e testes de capacidade física e mental:

I - a nomeação;

II - (revogado)

▪ O inciso II relacionava a readmissão como dependente de exames e testes de capacidade física e mental. Está revogado pelo Art 37, II, da CF, que condiciona a investidura em qualquer cargo público à aprovação prévia em concurso (ressalvada a nomeação para cargo em comissão) e, portanto, não mais admite a readmissão, sem novo concurso, como forma de provimento de cargo público.

III - o aproveitamento;

IV - (Revogado)

▪ O inciso II relacionava a transferência como dependente de exames e testes de capacidade física e mental. Está revogado pelo Art 37, II, da CF, que condiciona a investidura em qualquer cargo público à aprovação prévia em concurso (ressalvada a nomeação para cargo em comissão) e, portanto, não mais admite a transferência como forma de provimento de cargo público.

V - a reversão;

VI - a readaptação;

VII - a aposentadoria por invalidez;

VIII - a licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de acidente no exercício das atribuições;

c) por acometimento de doença profissional.

Art. 2º a 4º (Revogados)

▪ Os Art. 2º a 4º dispunham sobre a avaliação das condições de saúde, para fins de provimento em cargo público. A matéria é atualmente regulada pelo Decreto nº 43.657, de 21/11/03, que dispõe sobre o exame médico pré-admissional para ingresso no serviço público.

• Assentou o STF (Súmula 686) que “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*”

Art. 5º ...

Art. 6º Quando se tratar de reversão, os exames e testes serão realizados em data estabelecida pelo Serviço Médico.

Parágrafo único. A não observância, por parte do servidor, do disposto neste artigo, acarreta a suspensão do pagamento de seus proventos.

Art. 7º A avaliação motivada por reintegração é feita após a publicação do respectivo ato.

Art. 8º (Revogado)

▪ O Art.8º autorizava que a avaliação, no caso de provimento em comissão, fosse posterior ao ato. A matéria é atualmente regulada pelo Decreto nº 43.657, de 21/11/03, que dispõe sobre o exame médico pré-admissional para ingresso no serviço público.

Art. 9º A avaliação das condições necessárias à readaptação e à aposentadoria por invalidez obedece ao disposto no artigo 2º.

Art. 10. A avaliação das condições necessárias à aposentadoria por invalidez é feita, verificada a impossibilidade de readaptação do servidor:

I - quando decorrido o prazo máximo de licença para tratamento de saúde permitida em lei;

II - em qualquer tempo, quando verificada a incapacidade definitiva do servidor.

Art. 11 a 14. (Revogados)

- Os Art. 11 a 14 dispunham sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde por acidente do trabalho ou por acometimento de doença profissional, matéria regulada pelos Decretos nº 23.617, de 11/6/84, e 43.661, de 21/11/03.

Art. 15. Considera-se afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez o período compreendido entre o término da última licença, a que se refere o artigo 11, e a publicação do respectivo ato.

§ 1º O afastamento é integralmente remunerado, descontados os dias em que o servidor tenha contribuído para sua maior extensão.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, vencido o prazo da última licença, o servidor tem 5 (cinco) dias úteis para submeter-se aos exames e testes necessários à aposentadoria.

§ 3º Na impossibilidade de locomoção, os exames e testes podem ser requeridos, no mesmo prazo referido no artigo anterior, para serem realizados no domicílio, ou no estabelecimento em que esteja internado o servidor.

Art. 16. O laudo decorrente dos exames e testes referidos neste Decreto é feito em formulário oficial, aprovado e fornecido pelo Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 17. O chefe imediato do servidor pode:

I - (Revogado)

- O inciso I do Art. 17 foi revogado pelo Decreto nº 24.887, de 5/9/85.

II - adaptar-lhe o horário de trabalho às prescrições de tratamento estabelecidas pelo médico assistente.

Art. 18. ...

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário, em especial as do Decreto nº 19.271, de 28 de junho de 1978.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de maio de 1980.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS